



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 33.929/CS

**HABEAS CORPUS Nº 180.269 – PB**

**IMPETRANTE:** ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTRO (A/S)

**COATOR:** RELATORA DO HC Nº 553.670 DO STJ

**PACIENTE:** CORIOLANO COUTINHO

**RELATOR:** MINISTRO GILMAR MENDES

**HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ATUALIDADE DOS FATOS. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO.**

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Coriolano Coutinho, insurgindo-se os Impetrantes contra decisão da Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a medida liminar requerida nos autos do HC nº 553.670/PB.
2. O paciente foi preso preventivamente por ordem do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba nos autos da Medida Cautelar nº 0000835-33.2019.8.15.0000.
3. Alegam os Impetrantes que a medida é ilegal e desnecessária; que não houve demonstração do *periculum libertatis*; que os fundamentos que embasaram a decisão confundem-se com o mérito dos crimes imputados; que não há contemporaneidade dos fatos; que não há perigo iminente, atual e concreto à instrução criminal; que houve antecipação de juízos de mérito e condenatórios; e, finalmente, que há possibilidade de substituição da segregação por medida cautelar diversa.

4. O parecer é pelo não conhecimento da impetração, que se insurge contra decisão monocrática de Relator, sem que tenha havido o prévio exaurimento da instância no Tribunal de origem.

5. A jurisprudência dessa Colenda Corte tem afirmado a inadmissibilidade do *habeas corpus* nesses casos, como se vê dos seguintes julgados:

*“(...) Impetração dirigida contra decisão monocrática do Relator da causa no Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida ao crivo do colegiado. Ausência de interposição de agravo interno. Não exaurimento da instância antecedente. Precedentes. Não conhecimento do writ. Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Possibilidade. Ordem concedida de ofício. 1. A jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal não vem admitindo a impetração de habeas corpus que se volte contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça que não tenha sido submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente (HC nº 118.189/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski). 2. Não conhecimento do habeas corpus.” (HC nº 120139/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ de 28.3.2014)*

*“(...) 1. O habeas corpus ataca diretamente decisão monocrática de Ministro do STJ. Essa decisão tem o respaldo formal do art. 38 da Lei 8.038/1990 e contra ela é cabível o agravo previsto no art. 39 da mesma Lei. Ambos os dispositivos estão reproduzidos, tanto no Regimento Interno do STF (arts. 192 e 317), quanto no Regimento do STJ (arts. 34, XVIII, e 258). Em casos tais, o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído pela ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. 2. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo. O recurso interno para o órgão colegiado é medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto*

*para inaugurar a competência do STF (cf. HC 118.189, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013; HC 97009, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013; HC 108718-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe de 24-09-2013, entre outros).” (HC nº 108141/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 26.3.2014)*

6. Somente em situações excepcionais, quando há evidência de flagrante constrangimento ilegal à liberdade de locomoção da pessoa, é que se tem permitido a superação do entrave contido no enunciado sumular para admitir que a questão seja analisada antes que o faça o Órgão jurisdicional constitucionalmente competente.

7. No caso, não se vislumbra essa situação de flagrante ilegalidade, tendo o Relator no Superior Tribunal de Justiça limitado-se a afirmar a inexistência do *fumus boni iuris* e a necessidade de se colher melhores elementos para uma decisão sobre a pretensão.

8. Ao contrário do que afirmam os Impetrantes, as regras de competência constitucionalmente plasmadas são para serem rigorosamente observadas, somente se admitindo exceções quando presente situação que se possa qualificar como teratológica ou de manifesta ilegalidade, o que, *data venia*, não é o caso.

9. O paciente, na condição de integrante da organização criminosa, era o irmão e a pessoa mais próxima de Ricardo Coutinho, tendo um protagonismo inequívoco no contexto de ação do grupo.

10. A investigação evidenciou que o paciente atuava intensamente na coleta de propinas destinadas a seu irmão, Ricardo Coutinho, do mesmo modo que agia na estrutura administrativa do Estado, patrocinando os

interesses da organização junto ao alto escalão administrativo, influenciando decisões.

11. Muito embora a decisão que decretou a preventiva tenha optado por fundamentar em tópicos separados os indícios de autoria e a necessidade da custódia cautelar em relação a cada um dos integrantes do grupo criminoso, as referências a Coriolano Coutinho são encontradas em toda a decisão, dada a sua interação com todos os agentes e a sua influência nos diversos contextos de ação do grupo.

12. Assim, há indícios do envolvimento do paciente no recebimento das vantagens indevidas dirigidas a Ricardo Coutinho, na constituição de empresas para a lavagem de dinheiro, nas escolhas dos agentes que iriam compor o quadro social dessas empresas, entre outras atuações relevantes.

13. A gravidade concreta do contexto delituoso em que se inseriu o paciente foi minuciosamente detalhado na decisão do Desembargador Relator, não procedendo a alegação de que a custódia está embasada em fatos antigos, sem a comprovação dos indícios de autoria e com base exclusivamente na palavra de delatores.

14. A investigação que deu causa à prisão do paciente, identificada como “Operação Calvário”, foi instaurada originariamente no Estado do Rio de Janeiro e visou desarticular a atuação de um grupo criminoso que agia sob o comando do empresário Daniel Gomes da Silva – dirigente da Cruz Vermelha do Brasil, filial do Rio Grande do Sul -, desviando recursos destinados à saúde naquele Estado. A primeira fase da Operação foi deflagrada em dezembro de 2018 e alcançou o grupo criminoso que atuava no Estado do Rio de Janeiro.

15. No entanto, as diligências realizadas naquela investigação identificaram a atuação de Daniel Gomes também na Paraíba, em conjunto

com outro grupo criminoso, comandado por Ricardo Vieira Coutinho, que procedia ao desvio de recursos da saúde e, também, da educação, por meio de fraudes em licitações e sobrepreços em contratos firmados com Organizações Sociais, notadamente a Cruz Vermelha e o Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional - IPCEP.

16. Daniel Gomes da Silva, que inicialmente atuava por intermédio da empresa Toesa Servise, viu-se obrigado a modificar o seu *modus operandi* após a constatação pública, por meio de investigações e de condenações criminais, de que procedia ao desvio de recursos públicos mediante o superfaturamento de contratos firmados com as Secretarias de Saúde dos Estados do Rio de Janeiro e do Distrito Federal para a aquisição de ambulâncias.

17. Como relatou o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em denúncia apresentada na investigação original (PIC nº 192017, distribuído por dependência às MC nº 0250983-21.2017.8.19.0001 e 0113781-65.2018.8.19.0001), “*À medida em que a imagem pública da TOESA SERWISE se deteriorava, em face de sucessivos escândalos de corrupção, DANIEL GOMES DA SILVA tomou a iniciativa de camuflar sua atividade empresarial – e sua rotina de acertos espúrios com agentes públicos – sob a fachada de entidades não governamentais*”.

18. A interlocução do grupo comandado por Ricardo Coutinho com Daniel Gomes da Silva iniciou-se por intermédio do Ney Suassuna. Nesse sentido, confira-se o relato do Ministério Público do Estado da Paraíba em sua representação:

*“Em certa oportunidade, NEY SUASSUNA interpelou se DANIEL GOMES tinha interesse em fazer negócios na Paraíba, afirmando ser muito amigo de RICARDO COUTINHO, então candidato ao Governo da Paraíba e que, na sua visão, tinha grandes chances de ganhar o*

*pleito eleitoral. Adiantou que, mesmo na hipótese de derrota nas urnas, RICARDO COUTINHO ainda manteria o domínio (poder) sobre a Prefeitura de João Pessoa/PB, de modo que ainda assim subsistiria a oportunidade de negócios.*

*Confirmado o interesse, DANIEL GOMES DA SILVA foi apresentado a RICARDO COUTINHO. No dia da reunião, na cidade de João Pessoa/PB, foi ele recepcionado por FABRÍCIO SUASSUNA, LIVÂNIA FARIA e ARACILBA ROCHA – “assessoras” de RICARDO COUTINHO -, e conduzido a um hotel na capital paraibana onde RICARDO COUTINHO se hospedava, preparando-se para um debate que ocorreria naquela noite na TV.*

*Durante o encontro, RICARDO COUTINHO informou a DANIEL GOMES DA SILVA que precisava levantar recursos para a campanha ao Governo do Estado e, caso fosse eleito, trabalhariam juntos em alguns projetos na área de saúde, em razão da experiência do colaborador naquela seara. O colaborador aceitou a proposta e, naquele momento, entregou a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em espécie, valor repassado a LIVÂNIA FARIAS, na presença de ARACILBA ROCHA e de FABRÍCIO SUASSUNA, no interior de um veículo estacionado em frente ao predito hotel.*

*Logo após o 2º Turno das eleições, confirmada a vitória de RICARDO COUTINHO, eis que LIVÂNIA FARIAS marcou nova reunião com DANIEL GOMES DA SILVA e, na ocasião, informou que RICARDO COUTINHO somente manteria o compromisso com o colaborador se um novo aporte financeiro fosse realizado, desta vez, por meio de doação oficial em prol do PSB (Partido Socialista Brasileiro), agremiação liderada por RICARDO COUTINHO, de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), totalizando, então, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).*

*(...)*

*A partir disso, as tratativas aviadas entre RICARDO VIEIRA COUTINHO e DANIEL GOMES DA SILVA foram concretizadas. A primeira ação efetiva fruto dessa “parceria criminosa” foi a realização de estudos para implantação das organizações sociais.”*

19. O compartilhamento das provas obtidas no Estado do Rio de Janeiro permitiu a instauração de investigações na Paraíba, que identificaram os integrantes do grupo criminoso, seu modo de atuação e estimou o volume de recursos até então desviados, superior a 1 bilhão de reais.

20. Para uma exata compreensão dos fatos que motivaram a investigação, cumpre transcrever trecho do pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, onde foi feito um resumo do modo de atuação do grupo criminoso:

*“A presente medida cautelar tem, como alicerce, os fatos apurados no PIC nº 01/2019 – GAECO/MPPB, cujo conteúdo revelou a estruturação de um modelo de governança regado por corrupção e internalizado nos bastidores dos poderes Executivo e Legislativo do Estado da Paraíba, o qual se destacou, com maior intensidade, a partir da ascensão de RICARDO VIEIRA COUTINHO ao governo estadual.*

*Rememorando os bastidores da investigação, seu início se deu com o compartilhamento de parte do acervo probatório da Operação Calvário, desempenhada pelo MPRJ contra a CRUZ VERMELHA DO BRASIL – FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL (CVB/RS) e IPCEP – INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL, Organizações Sociais (OS) que foram utilizadas como instrumento para a estruturação de verdadeiras organizações criminosas (ORCRIMs) em diversos Estados da Federação.*

*É curial destacar, pois, que o esforço investigativo relacionado à OPERAÇÃO CALVÁRIO, no ESTADO DA PARAÍBA, não se restringe ou se deita sobre determinadas verbas ou pastas, sobretudo porque o seu escopo é colher matrizes de provas qualificadas para aclarar quais agentes públicos ou políticos compõem a estrutura de tal empreendimento criminoso, bem assim quais foram (ou são) as metodologias por eles aplicadas para a realização dos desvios de recursos públicos, restando, todavia, clara uma das engrenagens desse sistema de corrupção sistêmica: a da utilização das OSs para a perpetuação de um projeto de poder e para obtenção de vantagens ilícitas, via caixa de “propina”.*

*Nesse contexto, percebe-se o envolvimento destacado da ORCRIM, nas áreas de saúde e educação, pois, como se sabe, ambas exigem gastos obrigatórios de grande vulto e alto apelo social. Logo, havia, não só uma oportunidade, mas também uma pressão na aplicação destas verbas.*

*Na saúde, identificamos que houve uma opção pela internalização das aludidas organizações sociais, com o fito de azeitar massivos desvios de recursos; enquanto na educação tivemos a utilização processos de contratação, na modalidade inexigibilidade, com o*

*único propósito de alavancar a captação de recursos ilícitos e, posteriormente, com a estabilização dos contratos de gestão na primeira das áreas citadas, estas parceiras foram, igualmente, implementados sob a batuta da última pasta (educação). Tais recursos tinham finalidade definida:*

*a (i) estabilização financeira e longa permanência dos integrantes do grupo criminoso, na Administração Pública do Estado, aliado, por óbvio, com o (ii) enriquecimento ilícito de todos seus integrantes (grupos políticos e empresariais).*

*Seguindo. Após deflagrada as primeiras fases da Operação Calvário, com a prisão preventiva dos envolvidos DANIEL GOMES DA SILVA, MICHELE LOUZADA CARDOSO, LEANDRO AZEVEDO, LIVANIA FARIAS, MARIA LAURA FARIAS DE ALMEIDA CARNEIRO e IVAN BURITY, estes resolveram dar máxima amplitude às suas defesas e, como estratégia, passaram a colaborar efetiva e voluntariamente com o Estado, apresentando narrativas e elementos com vistas a revelar a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa; identificar demais coautores e partícipes desse agrupamento e as infrações penais por eles praticadas; recuperar total ou parcialmente os produtos ou os proveitos decorrentes dos crimes então praticados e prevenir infrações penais afetas às atividades da organização criminosa.*

*Nesse sentido, ao colaborar com a investigação, identificando demais coautores e partícipes, DANIEL GOMES DA SILVA fez referências, em seu acordo, à agentes com prerrogativa de função, referidos no elenco do art. 105, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal, razão pela qual os termos de sua colaboração foram homologados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que determinou a instauração de inquérito, procedendo a cisão dos fatos estranhos à sua jurisdição.*

*À luz dos fatos amealhados, notadamente aqueles apresentados pelos colaboradores, verificou-se a relevância da atividade colaborativa (presença do interesse público subjacente) no contexto da persecução penal em curso, na medida em que poderia fortalecê-la e abrir caminhos até então desconhecidos pelos órgãos que cuidavam do esforço investigatório, auxiliando-os, diretamente, na tarefa de entender e desarticular as engrenagens de uma organização criminosa instalada na Administração Pública do Estado da Paraíba, cujos bastidores a cautelar de busca tenciona aclarar e a prisão preventiva restabelecer a ordem, como um de seus vetores.*

*As investigações apontaram e tornaram mais evidentes os fatos que levaram, no ano de 2010, à ascensão do investigado RICARDO VIEIRA COUTINHO ao cargo de Governador do Estado da Paraíba,*



*bem assim a infiltração dos seus comandados, muitos dos quais egressos da prefeitura municipal de João Pessoa/PB, que passaram não só a gerir administrativamente o Estado, mas também a escalar e estruturar as atividades da empresa criminosa, sem olvidar que a presente organização criminosa já teria dado espasmos de sua existência no âmbito municipal, bastando rememorar o “caso cuia”, “jampa digital”, “do gari da emlur”, “dos livros”, os qual desnudaram a organização e parte dos seus principais atores.*

*De fato, o esforço investigativo encabeçado mostra que estamos diante de uma verdadeira captura do poder público estadual por um grupo criminoso forte e articulado, na medida em que as ações desenvolvidas por seus integrantes foram orquestradas para, uma vez dentro da estrutura política e administrativa do Estado, valer-se de todo tipo de vantagens indevidas (econômicas e/ou pessoais) em detrimento da máquina administrativa e da população.*

*As condutas criminosas perpetradas pelos participantes desse esquema foram reveladas durante o procedimento investigatório criminal e corroboradas pelas medidas cautelares subjacentes. Viuse, nesse sentido, que o grupo liderado por RICARDO VIEIRA COUTINHO foi pródigo na criação de mecanismos e condutas que pudessem render aos seus componentes a apropriação de verbas públicas, praticando fraudes das mais diversos matizes, sobretudo por meio da utilização de organizações sociais e a adoção massiva de métodos fraudulentos de contratação de fornecedores, seja por inexigibilidade de licitação, seja por processos licitatórios viciados, sem olvidar da aquisição superfaturada de produtos e serviços e da lavagem de dinheiro. Tais mecanismos eram instrumentos de diversos agentes públicos e políticos, tudo inserido no seio de um silêncio obsequioso dos órgãos de persecução e controle estaduais.*

*Em troca dessas vantagens, até mesmo a relação de independência e harmonia que, segundo o ordenamento vigente, deveria existir entre os Poderes foi substituída por uma relação de submissão, fruto de um conluio entre os participantes do organismo delinquencial, regado a vultosas propinas.*

*As investigações revelaram um amplo domínio de RICARDO COUTINHO, então Governador, sobre os demais poderes. Parte dessa submissão está sendo apurada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma vez que se detectou, no curso das investigações, que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por parcela de seus conselheiros, tornou-se um dos principais instrumentos para não apenas encobrir as práticas criminosas, mas também ocultá-las e, em determinados momentos, potencializá-las,*

*tendo papel central no “modelo de negócio” da empresa criminosa, que passou a deixar a intimidação como “força de reserva”.*

*A construção desse ambiente de negócio escuso e o sucesso que rendeu aos seus participantes foi o móvel para introdução de outras organizações sociais nas estruturas da saúde e educação, tais como GERIR, FIBRA, ABBC e INSAÚDE.*

*A lesividade da atuação desta empresa criminosa pode ser retratada, com maior nitidez, diante da prática de diversos atos revelados pelos colaboradores, podendo destacar:*

*(i) Pagamento de R\$ 1.100.00,00 (um milhão e cem mil reais) para a campanha eleitoral de 2018, em troca da manutenção dos contratos em vigor das Organizações Sociais;*

*(ii) Pagamento de vantagens indevidas para agentes políticos, disfarçada de doação de campanha eleitoral, com a finalidade de obtenção de contratos futuros junto ao poder executivo estadual, bem assim pagamento de propina mensal para a manutenção do contrato entre a CVB/RS e o Governo do Estado para a gestão do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena – HETSHL, no valor total aproximado de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);*

*(iii) Pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de vantagem indevida para a reeleição de RICARDO COUTINHO em 2014, em troca da contratação da OSS IPCEP para a gestão do HGM - Hospital Geral de Mamanguape/PB;*

*(iv) Pagamento de propina para a contratação da OSS IPCEP para a gestão do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires e propina de 10% sobre os valores provisionados para a compra de equipamentos;*

*(v) Compra de participação no laboratório público da paraíba – Lifesa S.A. – sociedade com o ex-governador;*

*(vi) Preenchimento de cargos nos hospitais geridos pelas OSs e realização de exames por indicação de agentes políticos da base do Governo para a angariar votos nas eleições, como forma disfarçada para complementação da propina para manutenção da base política;*

*(vii) Participação de Coriolano Coutinho no controle da Lotep através da empresa Paraíba de Prêmios;*

*(viii) Execução de obras superfaturadas no Hospital de Emergência e Trauma de Senador Humberto Lucena e HTOP;*

*(ix) Pagamento de propina para Gilberto Carneiro, Waldson Souza, Estelizabeth Bezerra, Claudia Veras e Marcia Lucena;*

*(x) Lavagem de dinheiro e desvios;*

*(xi) Prefeita do Município do Conde/PB e ex-secretaria estadual de educação, Marcia Lucena;*

*(xii) Contratação de empresas por meio de procedimento de inexigibilidades fraudulentos para fornecimento na área da Educação.*

*Desse apanhado preliminar, percebe-se que a investigação (e os fatos que lhe são subjacentes) é sobremodo complexa, o que, sob o prisma da eficiência penal, reclamou hercúleo esforço dos mais diversos órgãos para a correta estratificação dos fatos e sua compreensão, a fim de permitir uma melhor digestão do caso presente, que revelou a existência da organização criminosa (sua composição e dinâmica de atuação, permeados por diversos Núcleos) que se instalou no Estado da Paraíba, desde o ano de 2010, quando da ascensão de RICARDO VIEIRA COUTINHO ao comando do Poder Executivo estadual, mas com atuação que se protraiu no tempo, de tal forma que se postula as presentes medidas para aferirmos e comprovarmos sua permanência até hoje. Acrescente-se que alguns dos episódios criminosos serão descritos resumidamente, apenas no objetivo de trazer a lume a presença das elementares que adornam o tipo penal descrito no artigo 2º da Lei nº 12.850/13 (organização criminosa), matriz do presente esforço.”*

21. De acordo com os elementos colhidos na investigação, a organização criminosa era composta de quatro núcleos, a saber: núcleo político, composto por ex-agentes políticos e, também, agentes políticos atualmente no exercício de seus cargos; núcleo econômico, composto pelas empresas contratadas pela Administração Pública sob o compromisso de entregarem vantagens indevidas aos agentes políticos, componentes do núcleo político; núcleo administrativo, integrado por gestores públicos do Governo do Estado da Paraíba que solicitavam e administravam o recebimento das vantagens indevidas pagas pelos empresários; e núcleo financeiro operacional, constituído pelos responsáveis em receber e repassar as vantagens indevidas e ocultar a origem espúria.

22. O paciente integrava o núcleo operacional financeiro do grupo criminoso.

23. Ao formular o pedido de prisão preventiva dos principais integrantes do grupo, o Ministério Público do Estado da Paraíba destacou a gravidade concreta da conduta apurada, *“não só pela captura que esse agrupamento fez do poder público estadual, mas porque seus integrantes espalharam seu modo de agir por diversos municípios paraibanos, difundindo uma bandeira que não pode permanecer hasteada: a da corrupção sistêmica, no âmbito dos Poderes da nossa república. Uma corrupção que, desde o ano de 2010, vem sangrando os cofres públicos, em cifras que ultrapassam a barreira do bilhão (em gastos)”*.

24. Destacou, ainda, a necessidade da medida, por se tratar *“de uma situação de **atual** violação da ordem pública potencializada pela ousadia, não só protagonizada pelos integrantes do Núcleo Econômico da ORCRIM entremostrada (...), mas pelo listados em seu Núcleo Político (...), consubstanciada pelos gastos feitos nesta ano (2019) e mesmo após as inúmeras fases da Operação Calvário”*.

25. A decisão que decretou a preventiva fez a seguinte exposição sobre os indícios de autoria coletados na investigação em relação ao paciente:

*“Este investigado, também conhecido por “CORI”, é irmão de RICARDO VIEIRA COUTINHO e a este apontadamente ligado, de forma direta. As investigações o indicam como um dos principais responsáveis pela coleta de propinas destinadas a RICARDO COUTINHO, bem assim por circular nas estruturas de governos para “advogar” interesses da organização junto aos integrantes do alto escalão.*

*Segundo afirma o Ministério Público, “CORIOLANO COUTINHO tem um protagonismo inequívoco dentro da dinâmica da organização criminosa, sendo destacado por seu irmão, o chefe da ORCRIM, RICARDO COUTINHO, para resolução de questões de variadas naturezas, inclusive pessoais, sendo responsável por administrar a rede de interpostas pessoas da família Coutinho.*

*O referido papel do investigado, no âmbito da ORCRIM sob investigação, restou bem elucidado no suposto episódio em que,*

*atendendo a solicitação de RICARDO COUTINHO, o colaborador DANIEL GOMES DA SILVA, de posse de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), destinados a um pagamento de propina referente às aquisições de material/equipamentos para o Hospital Metropolitano, buscou informações sobre o gerenciamento operacional para a entrega do dinheiro, ocasião em que RICARDO COUTINHO teria informado que a propina não deveria ser entregue a LIVÂNIA FARIAS, mas ao seu irmão, CORIOLANO COUTINHO (áudios inseridos no anexo 9), com quem supostamente foram feitos vários contatos para acerto das entregas em João Pessoa/PB.*

*(...)*

*Consoante o anexo 9 da colaboração de DANIEL GOMES DA SILVA, a pactuação do Hospital Metropolitano de Santa Rita envolveu uma negociação referente ao pagamento mensal de propina e, ainda vantagens indevidas que seriam entregues em decorrência da aquisição dos equipamentos necessários a estruturar esta unidade de saúde. Segundo apontam as investigações, os equipamentos seriam adquiridos por intermédio do IPCEP.*

*O dinheiro era supostamente entregue por DANIEL GOMES e, em outros momentos, por MICHELE LOUZADA. Segundo as investigações, a primeira entrega de propina solicitada por RICARDO COUTINHO teria ocorrido em 07/05/2018, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); a segunda, em 05/06/2018, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais); a terceira em 26/07/2018, no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais). Do total da propina solicitada, foram quitados R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em quatro momentos distintos, entre maio e agosto de 2018, cujo montante teria sido entregue a CORIOLANO COUTINHO, ficando pendente o pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).*

*Observe anotações feitas pelo colaborador DANIEL GOMES referentes aos áudios de reuniões com o então Governador Ricardo Coutinho, as quais demonstram a participação do investigado CORIOLANO COUTINHO no esquema criminoso notadamente na coleta de propina destinada a seu irmão RICARDO COUTINHO (f. 10-15 do Anexo 09 de DANIEL GOMES):*

*(...)*

*MICHELE LOUZADA CARDOSO (secretária de DANIEL GOMES DA SILVA), no anexo 3 de sua colaboração, narra vários encontros com CORIOLANO COUTINHO, envolvendo supostos repasses de propina, trazendo a colação documentos aptos a corroborar suas narrativas, a exemplo dos comprovantes de voo, pagos com cartão*

de crédito de DANIEL GOMES DA SILVA, e a foto do comprovante de hospedagem do hotel em que teria ficado hospedada.

Relata que, no primeiro pagamento da propina, embarcou no dia 06/05/2018, no voo da Gol G3 2167 (ticket de voo anexo), com destino a João Pessoa/PB, e, no dia seguinte, após organizar todo o dinheiro (R\$ 750.000,00), aguardou a chegada de CORIOLANO COUTINHO, que aportou no loca em uma pick up de cor prata.

Segundo narra a referida colaboradora, o pagamento da segunda parcela (R\$ 700.000,00) foi realizado no dia 05/06/2018, quando novamente viajou para João Pessoa/PB, e, após repasse da quantia a CORIOLANO COUTINHO, que mais uma vez compareceu em um veículo pick up, cor prata, no local indicado para o encontro – Hotel Manaíra -, retornou ao Rio de Janeiro/RJ no mesmo dia.

O repasse do terceiro pagamento teria sido no dia 26/07/2018, quando MICHELE LOUZADA se deslocou a João Pessoa/PB (voo G3 2167 GOL), encontrando com CORIOLANO COUTINHO e realizando a entrega R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) – ticket de voo anexo.

Já em relação ao quarto pagamento, supostamente ocorrido em 17/08/2018, no estabelecimento comercial denominado MAG SHOPPING, no bairro de Manaíra, nesta capital, MICHELE LOUZADA teria encontrado com CORIOLANO COUTINHO, e, após adentrado no veículo pick up e, algumas quadras depois, repassado o dinheiro referente a propina, no montante, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), retornando para o Hotel VERDE GREEN, onde estaria hospedada (comprovante do Hotel Verdegreen – Extrato de Conta).

(...)

A peça cautelar ainda narra as supostas atividades de CORIOLANO COUTINHO. Segundo argumenta o Ministério Público, “No perpasso das investigações levadas a efeito, foi possível constatar a participação de CORIOLANO COUTINHO exercendo o controle da Loteria do Estado da Paraíba (LOTEP), por meio da Empresa Paraíba Prêmios, deixava entrever que, na verdade, a entidade era mais uma dentre tantas manietadas pelo clã Coutinho”.

DANIEL GOMES DA SILVA, em sua colaboração, descreveu o envolvimento de CORIOLANO COUTINHO na enfocada organização criminosa.

Em sua colaboração, DANIEL GOMES revelou que, no final de 2017, a Cruz Vermelha Brasileira, filial Paraíba, recebeu convite da empresa BILHETÃO SERVIÇO E INTERMEDIACÃO LTDA-ME para

lançar um “certificado de contribuição” no Estado da Paraíba. Segundo relatado, DANIEL GOMES discutiu a proposta com a então Secretária-Geral da CVB/PB, MAYARA DE FÁTIMA MARTINS DE SOUZA, e decidiu assinar o contrato com a empresa BILHETÃO SERVIÇO para lançar o produto “BILHETÃO DA SORTE”, o que ocorreu em 7 de novembro de 2017 (conforme arquivo “00000237-CONTRATO capitalização Cruz Vermelha PB versão final assinado.pdf”, no anexo 12 da colaboração premiada de DANIEL GOMES).

Face ao sucesso das vendas e veiculação da marca, DANIEL GOMES teria sido contatado por LIVÂNIA FARIAS e GILBERTO CARNEIRO sobre “o que seria o tal BILHETÃO” e qual a participação no negócio. LIVÂNIA FARIAS teria informado ao colaborador que RICARDO COUTINHO desejava tratar do assunto urgentemente. Diálogo via aplicativo de mensagem WhatsApp (f. 105) comprovam haver CORIOLANO COUTINHO contatado DANIEL GOMES e informado sobre a deflagração de operação da Polícia Federal e pela Polícia Civil, em Campina Grande/PB, para “fechar” a empresa BILHETÃO SERVIÇOS.

(...)

CORIOLANO COUTINHO seria “dono” da empresa Paraíba de Prêmios, e, assim, não teria admitido que a CVB/PB ingressasse na área (loterias), gerando concorrência. Segundo consta, CORIOLANO COUTINHO, na reunião com DANIEL GOMES, ordenou que a CVB/PB não se envolvesse no respectivo ramo, de modo que teria CORIOLANO COUTINHO TELEFONADO PARA O “laranja” do “PARAÍBA DE PRÊMIOS” e determinado que marcasse uma reunião com a presidente da CVB-PB para criar um novo produto da LOTEP com a PARAÍBA DE PRÊMIOS, demonstrando que o próprio CORIOLANO COUTINHO teria preferido tratar diretamente do assunto e eliminar o concorrente BILHETÃO DE PRÊMIOS.

(...)

Temendo sofrer retaliações de RICARDO COUTINHO nos contratos de gestão de unidades hospitalares vigentes com a CVB/RS, DANIEL GOMES teria intercedido junto à então Secretária-Geral da CVB/PB, ao Presidente da CVB Nacional, e a outros envolvidos, a fim de atender ao determinado por CORIOLANO COUTINHO.

Em conclusão, o colaborador (DANIEL GOMES) afirmou que a Secretária-Geral da CVB/PB e o Conselheiro da CVB, KEYDSON SAMUEL DE SOUZA SANTIAGO, são testemunhas dos encontros dele com CORIOLANO COUTINHO, informando, ademais, que CORIOLANO COUTINHO “controla a LOTEP” e tem muito

*envolvimento com jogo de apostas no Estado da Paraíba.*

*(...)*

*Segundo ressalta o Ministério Público, todos os colaboradores disseram ter receio de CORIOLANO COUTINHO, “uma vez que pairam sobre ele várias notícias de atos de violência e também pelo domínio que exerce sobre as forças policiais”.*

*CORIOLANO COUTINHO, irmão e pessoa de confiança do chefe da ORCRIM, seria, portanto responsável por tratar dos “assuntos mais sensíveis” e de interesse direto de RICARDO COUTINHO, a exemplo do fato envolvendo a aquisição do LIFESA (Anexo 10 da colaboração).*

*Ademais, os minuciosos levantamentos levados a efeito no curso das investigações, bem demonstrados e detalhados na peça cautelar (f. 112/138), figuram como, pelo menos contundentes indícios de que as empresas vinculadas aos familiares do ex-Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO se utilizam de pessoas interpostas, com o objetivo de ocultar os reais proprietários, de modo que, pelo cenário exposto, caberia a CORIOLANO COUTINHO reger esse “ecossistema de laranjas”.*

*Diante do exposto, afigura-se necessária a segregação cautelar desse investigado, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal.*

*Em relação à garantia da ordem pública, o encarceramento preventivo se mostra necessário, dada a gravidade concreta da conduta incriminada, porquanto, segundo as investigações demonstram, CORIOLANO COUTINHO, irmão do ex-Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO (referido como chefe da organização), e a este ligado diretamente, atuava, em tese, no núcleo financeiro operacional da ORCRIM, sendo um dos principais responsáveis pela coleta de propinas destinadas a RICARDO COUTINHO, bem assim por circular nas estruturas de governos para advogar interesses da organização junto aos integrantes do alto escalão.*

*Além disso, como argumentado pelo Parquet na peça cautelar, “ninguém duvida do poder de intimidação do investigado RICARDO COUTINHO e de seu irmão CORIOLANO e demais seguidores, algo, efetivamente, sentido quando da audiência com os colaboradores. Se não intimidação ativa (que sabe-se que possuem experiências de background), presença de força reserva de uso retardado possuem a sociedade”, de forma a tornar mais evidente a necessidade de prisão preventiva desse investigado, para fins de preservação da instrução criminal, tendo em vista o risco de intimidação de testemunhas,*



*inclusive investigados, importantes para o contexto da investigação ainda em curso.*

*Conforme o colaborador DANIEL GOMES DA SILVA (anexo 51), uma empresa de inteligência e contrainteligência (a TRUESAFETY CONSULTORIA, INTELIGÊNCIA E CONTRA INTELIGÊNCIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 12.586.063/0001-50) teria sido contratada para realizar levantamentos e produzir dossiês (com local de moradia, nome de filhos, de escola, etc.), supostamente para pronto emprego em caso de ameaça externa, isto é, aos interesses (ilícitos) do grupo, também segundo exposto pelo Ministério Público.*

*A necessidade de acautelar a instrução criminal, torna-se mais evidente, in casu, pois, segundo ressalta o Ministério Público, todos os colaboradores disseram ter receio de CORIOLANO COUTINHO, “uma vez que pairam sobre ele várias notícias de atos de violência e também pelo domínio que exerce sobre as forças policiais”.*

*Por tais razões, existe risco concreto de o investigado interferir nas investigações, mediante contato ou ameaças a pessoas, testemunhas e investigados, inclusive ocultando ou fazendo ocultar elementos de prova importantes à elucidação dos fatos investigados na Operação Calvário.*

*Segundo investigações, cabia ao investigado CORIOLANO COUTINHO reger o mencionado “ecossistema de laranjas”, pondo, por conseguinte, em risco a aplicação da Lei Penal, cujo aspecto reparatório há de ser assegurado.*

*Portanto, o investigado CORIOLANO COUTINHO praticou, teoricamente, no mínimo, os crimes de organização criminosa (art. 2º, da lei nº 12.850/13), lavagem e ocultação de bens (art. 1º, da lei n. 9.613/98), nos moldes apontados pelo Ministério Público, justificando, neste momento, a necessidade de decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, sobretudo em virtude da complexidade da organização, evidenciada pelo número de integrantes e pela presença de diversos núcleos de atuação.” (fls. 42/58)*

26. Além de descrever minuciosamente os fatos apurados em relação ao paciente, a decisão está fundamentada em elementos que comprovam o seu envolvimento com o grupo criminoso, especialmente nas gravações feitas por Daniel Gomes da Silva. Ao contrário do que se afirma, a custódia

não está amparada apenas nas declarações de colaboradores, muito embora a jurisprudência majoritária dessa Corte confira legitimidade às declarações do colaborador para justificar medidas constritivas na fase de investigação.

27. Diante do contexto relatado pelo Ministério Público, a decisão que decretou a preventiva destacou, como fundamento da custódia, a gravidade concreta das condutas e o papel de destaque que o paciente exercia na organização criminosa, entendendo necessária a prisão para a garantia da ordem pública:

*“A gravidade das condutas em tese empreendidas está concretamente demonstrada nos autos, notadamente no modus operandi, na medida em que se denota a ousadia dos investigados e evidente destemor e indiferença à atividade estatal, dispondo indevidamente de recursos públicos que deveriam ter sido investidos nas áreas da saúde e da educação.*

*As próprias engrenagens do hipotético sistema de corrupção, de utilização de Organizações Sociais nas estruturas da saúde e da educação, para a aparente perpetuação de um projeto de poder e para obtenção de vantagens ilícitas, via caixa de “propina”, demonstra, de forma inequívoca, a gravidade dos crimes imputados aos investigados.*

*Com bem ponderado pelo Ministério Público, o esforço investigativo encabeçado aponta para um verdadeira captura do poder público estadual por um forte e articulado grupo delituoso, na medida em que as ações supostamente desenvolvidas por seus integrantes teriam sido orquestradas para, uma vez dentro da estrutura política e administrativa do Estado, valer-se de todo tipo de vantagens indevidas (econômicas e/ou pessoais) em detrimento da máquina administrativa e da população.*

*A suposta lesividade da atuação da ORCRIM em referência é observada com maior nitidez pela prática de diversos atos revelados pelo colaboradores em troca de vantagens indevidas, até mesmo a relação de independência e harmonia que deveria existir entre os Poderes teria sido substituída por uma relação de submissão, resultado da articulação dos integrantes do enfocado organismo delinquencial.*

*Com efeito, a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta das condutas criminosas, causadoras de grande intranquilidade social, relevadas no modus operandi empregado, e diante da acentuada periculosidade dos investigados, evidenciada na participação deles em complexa organização criminosa estruturada para a prática de diversas infrações penais.*

*(...)*

*Ainda em relação ao modus operandi empregado, destaco a impressionante organização e agilidade com que os investigados teriam atuado na suposta obtenção de recursos ilícitos, utilizando-se de diversas plataformas para alcançarem tal desiderato.*

*Na espécie, a gravidade concreta das condutas em tese perpetradas, cujo indícios remanesçam com suficiência nesta fase sumária de cognição, resulta da ousadia e desembaraço com que teriam agido os investigados, ciente da impunidade por seus atos, atuando no intuito de satisfazer interesses pessoais outros, lesando o patrimônio público.”*

28. A decisão ainda destacou a periculosidade dos investigados e o risco de reiteração delitiva, pois “*o traçado contexto fático indica não serem as condutas narradas fatos isolados na vida dos requeridos, porquanto estarem eles em tese envolvidos em um esquema criminoso de longa data, que denota atuar com habitualidade, demonstrando de forma evidente e concreta a possibilidade de reiteração delitiva*”.

29. Há, também, graves evidências de que o grupo - notadamente pelos integrantes que compunham os núcleos político e administrativo - valia-se de práticas de coerção para inibir aqueles que eventualmente se opusessem a seus propósitos delituosos. Apurou-se por meio das informações e documentos apresentados por Daniel Gomes da Silva (anexo 51 do processo original) que a cúpula da organização, notadamente Ricardo Coutinho e seu irmão Coriolano, contratou uma empresa de inteligência e contrainteligência, a TRUESAFETY CONSULTORIA, INTELIGÊNCIA E CONTRA INTELIGÊNCIA EMPRESARIAL LTDA., (CNPJ 12.586.063/0001-50) para fazer levantamentos e produzir dossiês, contendo dados como

local de moradia, nome de filhos, a escola, entre outros, para serem usados em caso de ameaças aos interesses do grupo. Há indícios de que esses dossiês foram de fato produzidos, a pedido do ex-Governador Ricardo Coutinho e de Waldson de Souza, com dados de alguns Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado, nomeados por adversários políticos, para reverter dificuldades encontradas no Órgão de fiscalização.

30. Trata-se de fato de extrema gravidade e que autoriza a custódia, não somente para a garantia da ordem pública, diante da periculosidade evidenciada por seus agentes, mas, também, para que a instrução criminal transcorra com regularidade, permitindo que as testemunhas deponham sem receios, revelando em Juízo os fatos de que têm conhecimento.

31. A jurisprudência dessa Corte registra incontáveis precedentes no sentido de que a gravidade concreta da conduta é fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva com vistas à garantia da ordem pública.

32. Nesse sentido:

*“Habeas corpus. Processual Penal. Sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Prisão preventiva (CPP, art. 312). Pretendida revogação. Impetração dirigida contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu medida liminar requerida pela impetrante. Incidência da Súmula nº 691 da Suprema Corte. Inexistência de ilegalidade flagrante a justificar a superação do enunciado em questão. Periculosidade em concreto dos pacientes. Modus operandi da conduta criminosa. Crime perpetrado por organização criminosa de forma habitual. Real possibilidade de reiteração delitiva. Decreto prisional devidamente fundamentado. Habeas corpus não conhecido. 1. A Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal somente admite mitigação na presença de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica na hipótese em exame. Precedentes. 2. Registre-se que o decreto prisional dos pacientes apresentou fundamentos mais do que suficientes para justificar a privação processual de suas liberdades,*

*porque revestido da necessária cautelaridade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu modus operandi, mas também pelo risco real da reiteração delitiva. 4. Habeas corpus do qual não se conhece.” (HC nº 128.779/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Dj de 5/10/16)*

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. POSIÇÃO DE PROEMINÊNCIA NO CONTEXTO TIDO COMO CRIMINOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício na decisão que impõe prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a especial gravidade da conduta. 3. Não viola a isonomia o decreto preventivo lastreado na distinção entre a relevância participativa de cada réu no contexto da suposta organização criminosa, descabendo rever referida premissa decisória, na medida em que tal proceder pressupõe aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido.” (HC nº 134.445 AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Dj de 27/9/16)*

33. É também da jurisprudência dessa Corte que, tratando-se de crime praticado em contexto de ação de grupo criminoso organizado, a prisão é necessária como forma de impedir a reiteração delitiva:

*“HABEAS CORPUS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NEGADO SEGUIMENTO. I – A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva utilizou fundamentação idônea para demonstrar a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo fato do mesmo fazer parte de articulada organização criminosa e possibilidade de reiteração delituosa, circunstâncias que justificam a necessidade do cárcere para garantia da ordem pública. II – A orientação*

*jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. III – Habeas corpus denegado.” (HC nº 138.251/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dj de 16/12/2016)*

34. Em sintonia, destaca-se da jurisprudência do STF que “A *necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes da organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*” (HC 95.024/SP, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

35. Em suma, **a possibilidade de reiteração delituosa e a participação em organização criminosa são motivos idôneos para a decretação da custódia cautelar**<sup>1</sup>: “*É legal, a título de garantia da ordem pública, o decreto de prisão preventiva fundado em indícios de que o acusado integra quadrilha especializada, desde que demonstrada concretamente a elevada probabilidade de reiteração delitiva.*” (HC nº 92.735/CE, rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 09.10.2009).

36. É indiscutível que a prisão dos principais agentes da organização criminosa é necessária para garantia da ordem pública, ameaçada pela reiteração delitiva do grupo. É que somente com a prisão dos principais agentes será possível a desestruturação do grupo, que há muito pratica crimes de especial gravidade. Não se trata de mero juízo hipotético, mas de

<sup>1</sup> No mesmo sentido: “(...) PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. – A jurisprudência desta Suprema Corte, em situações semelhantes à dos presentes autos, já se firmou no sentido de que se reveste de fundamentação idônea a prisão cautelar decretada contra possíveis integrantes de organizações criminosas. Precedentes.” (RHC 128727 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe-030 de 18/2/2016).

lógico exame de que se há reiteração no crime por pessoa ou organização criminosa, a prisão serve para obstar a continuidade dessas infrações em prejuízo da sociedade.

37. Ao contrário do que afirmaram os Impetrantes, os fatos que deram causa à prisão não são antigos, muito embora tenham começado há muitos anos. Quanto a esse ponto, cumpre transcrever trecho de decisão que decretou a custódia, onde o tema foi devidamente enfrentado:

“(…)

*No caso, tanto em razão da natureza dos crimes investigados quanto em face da existência de indícios de ainda persistirem atos de desdobramento da cadeia delitiva, não há óbice à decretação da prisão preventiva. Nesse contexto, é clarividente a contemporaneidade entre as supostas condutas criminosas e o decreto de prisão preventiva, porquanto a atividade delituosa da suposta ORCRIM, por meio da qual teriam sido empreendidas (em tese) as condutas típicas irrogadas, ao que conta, revela-se habitua e contínua.*

*Em síntese, a contemporaneidade se verifica diante dos contundentes indícios de participação dos investigados em organização criminosa atuante. (...)*

*Ademais, a contemporaneidade se refere aos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. (...). Na hipótese, os fatos narrados nas linhas precedentes justificam a necessidade atual de segregação e atendem ao requisito essencial da cautelaridade. A prisão preventiva releva-se necessária à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, por razões atuais, tal como exposto.*

*Por outro lado, é premente considerar a natureza dos crimes investigados (corrupção, organização criminosa, dentre outros), porquanto dificilmente são descobertos no decorrer do exercício do cargo público, o que afasta a alegada ausência de contemporaneidade da medida.*

*Além da natureza dos crimes, na análise dos riscos e da contemporaneidade, devem ser observadas as particularidades, como o número e a gravidade concreta dos crimes e o concurso de vários agentes, com o desenvolvimento de investigações, tal como se deu na hipótese.”*

38. A atualidade dos fatos também é confirmada pelo fato de o grupo criminoso comandado por Ricardo Coutinho continuar agindo no governo de João Azevêdo, que assumiu em 2019, por meio da indicação dos seus agentes para compor a cúpula da nova administração. O envolvimento do novo Governador com o grupo criminoso é objeto de investigação específica que tramita no Superior Tribunal de Justiça.

39. O caso não comporta a aplicação do art. 580 do CPP, que pressupõe similaridade objetiva das situações jurídico-processual dos envolvidos, o que não é o caso.

40. Em suma, tratando-se de decisão que, valendo-se de fundamentação idônea, decretou a prisão preventiva do paciente, não há situação de manifesta ilegalidade que justifique a atuação prematura dessa Suprema Corte, em detrimento da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, onde tramita regularmente o *Habeas Corpus* nº 553.670/PB.

41. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da impetração.

Brasília, 13 de janeiro de 2020

**CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES**  
*Subprocuradora-Geral da República*